



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77489 - RJ(2025/0394829-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS : DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
CAROLYNE ALBERNARD GOMES - RJ124647
JULIANA TELLES DE MENEZES CRUZ - RJ212346
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO PRATICADO PELO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) E IMPOSIÇÃO DE CATORZE MEDIDAS CAUTELARES. ATO IMPUGNÁVEL POR RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA.

1. O presente mandado de segurança veicula irresignação da delegatária do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro com ato praticado pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado na Portaria CGJ/CGJGAB06 nº 40/2025 e a Decisão nº 9463827, ambas proferidas no Procedimento SEI nº 2024-06117691, por meio das quais se instaurou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face da impetrante, ora recorrente, e lhe foram impostas 14 (catorze) medidas cautelares de imediato cumprimento (fls. 1/41; 47/62; 219/224).

2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito sob o fundamento de inadequação da via eleita, pois o ato administrativo impugnado seria passível de pedido de reconsideração e recurso hierárquico ao Conselho da Magistratura, com previsão de efeito suspensivo, o que vedaria a impetração do *writ*, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei n. 12.016/2009.

3. O entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deve ser reformado, pois, nos termos do art. 44 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o ato administrativo objeto deste *mandamus* não era impugnável por meio de recurso administrativo com efeito suspensivo automático.

4. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concretizada na Súmula n. 430, "*Pedido de reconsideração na via*

administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes. Igualmente, não se exige o esgotamento da via administrativa para impetração do mandado de segurança. Precedente.

5. Assim, levando em conta que a decisão do Corregedor-Geral de Justiça que deflagrou o processo administrativo disciplinar e impôs medidas cautelares em face da impetrante não é impugnável por recurso administrativo dotado de efeito suspensivo automático, notadamente do que se verifica do citado art. 44 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a impetração do presente mandado de segurança não encontra óbice no inciso I do art. 5º da Lei n. 12.016/2009.

6. Ainda que a jurisprudência desta Corte admita a aplicação da teoria da causa madura aos recursos em mandado de segurança, nos termos do art. 1.027, § 2º, c.c. o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, no caso em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deverá emitir o primeiro juízo de valor acerca do mérito da causa, sob pena de indevida supressão de instância. Trata-se, inclusive, de uma medida de coerência metodológica, tendo em vista que venho adotando o mesmo entendimento em casos semelhantes, conforme os seguintes precedentes: AgInt no RMS n. 70.584/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AgInt no RMS n. 75.203/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026 e AgInt nos EDcl no RMS n. 75.188/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

7. A decisão liminar proferida às fls. 742-756, que restabeleceu os efeitos da liminar proferida às fls.47-62, deverá permanecer hígida até a superveniência do julgamento de mérito pelo Tribunal de origem. Por fim, em função do julgamento do presente recurso ordinário, resta prejudicado o exame do agravo interno de fls.778-785.

8. Recurso ordinário parcialmente provido, a fim de cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e determinar o retorno dos autos para a análise do mérito da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77489 - RJ(2025/0394829-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS : DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
CAROLYNE ALBERNARD GOMES - RJ124647
JULIANA TELLES DE MENEZES CRUZ - RJ212346
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO PRATICADO PELO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) E IMPOSIÇÃO DE CATORZE MEDIDAS CAUTELARES. ATO IMPUGNÁVEL POR RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA.

1. O presente mandado de segurança veicula irresignação da delegatária do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro com ato praticado pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado na Portaria CGJ/CGJGAB06 nº 40/2025 e a Decisão nº 9463827, ambas proferidas no Procedimento SEI nº 2024-06117691, por meio das quais se instaurou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face da impetrante, ora recorrente, e lhe foram impostas 14 (catorze) medidas cautelares de imediato cumprimento (fls. 1/41; 47/62; 219/224).

2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito sob o fundamento de inadequação da via eleita, pois o ato administrativo impugnado seria passível de pedido de reconsideração e recurso hierárquico ao Conselho da Magistratura, com previsão de efeito suspensivo, o que vedaria a impetração do *writ*, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei n. 12.016/2009.

3. O entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deve ser reformado, pois, nos termos do art. 44 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o ato administrativo objeto deste *mandamus* não era impugnável por meio de recurso administrativo com efeito suspensivo automático.

4. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concretizada na Súmula n. 430, "*Pedido de reconsideração na via*

administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes. Igualmente, não se exige o exaurimento da via administrativa para impetração do mandado de segurança. Precedente.

5. Assim, levando em conta que a decisão do Corregedor-Geral de Justiça que deflagrou o processo administrativo disciplinar e impôs medidas cautelares em face da impetrante não é impugnável por recurso administrativo dotado de efeito suspensivo automático, notadamente do que se verifica do citado art. 44 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a impetração do presente mandado de segurança não encontra óbice no inciso I do art. 5º da Lei n. 12.016/2009.

6. Ainda que a jurisprudência desta Corte admita a aplicação da teoria da causa madura aos recursos em mandado de segurança, nos termos do art. 1.027, § 2º, c.c. o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, no caso em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deverá emitir o primeiro juízo de valor acerca do mérito da causa, sob pena de indevida supressão de instância. Trata-se, inclusive, de uma medida de coerência metodológica, tendo em vista que venho adotando o mesmo entendimento em casos semelhantes, conforme os seguintes precedentes: AgInt no RMS n. 70.584/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AgInt no RMS n. 75.203/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026 e AgInt nos EDcl no RMS n. 75.188/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

7. A decisão liminar proferida às fls. 742-756, que restabeleceu os efeitos da liminar proferida às fls.47-62, deverá permanecer hígida até a superveniência do julgamento de mérito pelo Tribunal de origem. Por fim, em função do julgamento do presente recurso ordinário, resta prejudicado o exame do agravo interno de fls.778-785.

8. Recurso ordinário parcialmente provido, a fim de cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e determinar o retorno dos autos para a análise do mérito da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, delegatária do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, extinguiu, sem resolução de mérito, o mandado de segurança nº 0002148-08.2025.8.19.0000, sob fundamento de inadequação da via eleita, com base no art. 5º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 e art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 218/231).

O acórdão impugnado restou ementado nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante se insurge contra ato proferido pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado na Portaria CGJ/CGJGAB06 nº 40/2025 e na correspondente Decisão nº 9463827, que culminaram na instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD), bem como na imposição de medidas cautelares. Decisão passível de impugnação mediante pedido de reconsideração e recurso

hierárquico ao Conselho da Magistratura, ambos previstos nos arts. 42 e 43 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, sendo possível, inclusive, a concessão de efeito suspensivo por decisão do próprio Corregedor-Geral, nos termos do art. 44, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. Somente em hipóteses excepcionais, como teratologia, manifesta ilegalidade ou inexistência de recurso eficaz, admite-se o uso do *mandamus* como via substitutiva, o que não ocorreu no caso em análise. Inadequação da via eleita. Art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.

Na origem, a ora recorrente apontou como ato coator a Portaria CGJ/CGJGAB06 nº 40/2025 e a Decisão nº 9463827, ambas proferidas no Procedimento SEI nº 2024-06117691, por meio das quais se instaurou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face da recorrente e se impuseram 14 medidas cautelares de imediato cumprimento (fls. 1/41; 47/62; 219/224).

Inicialmente, foi deferida liminar para sustar os efeitos do ato coator, sobrestando o PAD e suspendendo as cautelares, com determinação de que se oficiasse ao PROCON/RJ, Ministério Público e SECEX para tornar sem efeito as comunicações já realizadas (fls. 61/62; 724/725).

Em síntese, a recorrente sustenta que a sindicância foi instaurada a partir de denúncia verbal da delegatária do 21º Ofício de Notas da Capital, seguida de força-tarefa que realizou diligências em mais de 140 endereços, gerando cerca de 17.000 páginas de autos, o que teria configurado “*fishing expedition*” e “*document dump*” (fls. 1/7; 47/50; 176/181; 705/709). Afirma que, embora tenha requerido em 11/12/2024 dilação do prazo de 5 dias para manifestação e acesso integral ao material apreendido, inclusive conteúdos de computadores e *pen drive*, o pedido não foi apreciado antes da deflagração do PAD em 14/01/2025, em pleno recesso, e foi posteriormente indeferido sob alegação de coincidência com a troca da gestão (fls. 3/7; 49/54; 720/721).

No ponto, invoca o art. 22, § 3º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Parte Extrajudicial (CNCJG), o Decreto 2.479/1979 (arts. 315 e 316) e o Manual do Sindicante (Decreto 7.526/1984, art. 12), como normas que asseguram a oitiva do investigado e a possibilidade de apresentação de documentos, além da aplicação supletiva do Código de Processo Civil (arts. 15 e 139, VI) e da Lei 9.784/1999 (art. 50, § 1º), para garantir motivação clara e dilação de prazos quando necessário (fls. 716/717; 260/261; 706/707; 271/273).

A inicial do mandado de segurança descreve as 14 medidas cautelares determinadas no ato coator, dentre as quais: controle biométrico e proibição de dispensa de ponto; restrição de lavratura de atos fora da sede; vedação de serviços de “*delivery*” e coleta de assinaturas em veículos; exigência de transmissão de selos por escreventes; suspensão de atividades de escreventes; comunicação ao PROCON/FEPROCON; envio

de peças ao Ministério Público e ciência ao DEGAR; anotação de “suspeita de falsidade ideológica” nos selos; avaliação de suspensão preventiva da delegataria com nomeação de interventor (fls. 177/178; 221/222; 714/715).

Em decisão liminar, a Relatora consignou, em cognição sumária, suposta afronta ao contraditório e à ampla defesa, reputando legítimo o pedido de dilação de prazo diante do volume dos autos e da ausência de juntada integral do material apreendido, além de reconhecer o caráter sancionatório das cautelares e a ofensa à presunção de inocência pela anotação de “suspeita de falsidade ideológica” em selos (fls. 721/724; 60/61). Determinou, por conseguinte, a sustação imediata dos efeitos do ato coator, a suspensão do PAD e das 14 medidas, e a comunicação aos órgãos destinatários das peças e ofícios para tornar sem efeito providências já adotadas (fls. 724/725).

O acórdão recorrido, todavia, acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, com fundamento nos arts. 42, 43 e 44 do CNCGJ – Parte Extrajudicial, bem como no art. 5º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009, enfatizando que há previsão de pedido de reconsideração e de recurso hierárquico ao Conselho da Magistratura, com possibilidade de concessão excepcional de efeito suspensivo pelo Corregedor-Geral (fls. 225/228), consoante os seguintes dispositivos legais e regulamentares:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...)” (Lei 12.016/2009) (fl. 225).

“Art. 42. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça (...) caberá pedido de reconsideração...” “Art. 43. Caberá recurso hierárquico ao Conselho da Magistratura...” “Art. 44. Os recursos disciplinados neste capítulo não terão efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Corregedor-Geral da Justiça poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo à decisão.” (fls. 227/228).

Em sua peça recursal, a recorrente sustenta o cabimento do *mandamus* ante a teratologia e a ilegalidade manifesta do ato coator, bem como a inexistência de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo automático. Invoca como argumento o Enunciado 429 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e pleiteia a concessão de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal para restaurar os efeitos da liminar até o julgamento final (fls. 253/266; 278/280). Alega que, após a extinção do MS, o PAD retomou seu curso, de modo que passaram a subsistir a maioria das cautelares, com modulações pontuais (fls. 708/709).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, em que requereu a manutenção do acórdão por inadequação da via eleita e destacou a existência de pedido de reconsideração e recurso hierárquico com possibilidade de efeito suspensivo

excepcional, além de remeter a jurisprudência desta Corte sobre a vedação à supressão de instância em recurso ordinário quando a origem extingue o feito sem resolução de mérito (fls. 295/300; 297/299).

Em decisão acostada às fls.742-756, reconheci a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e deferi a antecipação da tutela recursal, restabelecendo os efeitos da liminar proferida às fls. 47-62.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao provimento do recurso ordinário (fls.765-775).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatou-se, o presente mandado de segurança veicula irresignação de FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, delegatária do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com ato praticado pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado na Portaria CGJ/CGJGAB06 nº 40/2025 e a Decisão nº 9463827, ambas proferidas no Procedimento SEI nº 2024-06117691, por meio das quais se instaurou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face da impetrante, ora recorrente, e lhe foram impostas 14 (catorze) medidas cautelares de imediato cumprimento (fls. 1/41; 47/62; 219/224).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito sob o fundamento de inadequação da via eleita, em razão de o ato impugnado ser:

[...] passível de impugnação mediante pedido de reconsideração e recurso hierárquico ao Conselho da Magistratura, ambos previstos nos arts. 42 e 43 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, sendo possível, inclusive, a concessão de efeito suspensivo por decisão do próprio Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo único, do mesmo diploma normativo. [...] Fl.228.

Além disso, o Tribunal de origem considerou que a decisão administrativa impugnada não seria teratológica ou manifestamente ilegal (fl.231).

Pois bem. As hipóteses em que não se concederá mandado de segurança estão previstas no art. 5º da Lei n. 12.016/2009, nos seguintes termos:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso, entendo que, quanto ao cabimento do mandado de segurança, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro alberga interpretação que, a meu sentir, traduz leitura equivocada sobre o sentido e alcance do art. 5.º, I da Lei n. 12.016/2009 .

O mandado de segurança é garantido pelo art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. A Lei 12.016/2009 regulamenta esse instrumento e, em seu art. 5º, inciso I, veda a concessão de mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo.

Trata-se de impedimento legal expresso: se a própria legislação administrativa ou a situação concreta assegurar que a interposição de recurso hierárquico suspende automaticamente os efeitos do ato impugnado, entende-se que não há lesão ou ameaça de lesão imediata a direito que justifique o *writ*. Em outras palavras, havendo recurso dotado de efeito suspensivo *ex lege*, o ordenamento considera prematuro acionar o Judiciário via mandado de segurança.

Por outro lado, quando o recurso existente não possui efeito suspensivo automático ou quando depende de caução, essa vedação legal não se aplica, haja vista que o recurso administrativo não teria o condão de indubitavelmente evitar ou reparar a lesão causada pelo ato administrativo.

Portanto, não se exige o exaurimento da via administrativa para manejo do mandado de segurança, sobretudo quando o recurso hierárquico não garante a suspensão da sanção disciplinar ou da medida cautelar administrativa impugnada. Pelo contrário, caso o administrado espere a decisão do recurso interno sem efeito suspensivo, pode ver seu direito de impetrar o *writ* decair pelo decurso do prazo, à luz do que preceitua a Súmula 430 do STF (“*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*”).

Tem-se como pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, não obsta o transcurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Nesse sentido: *MS 37.328-AgR*, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJ de 30/11/2020; *MS 34.669- AgR*, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13/04/2018; *MS 27.999-AgR*, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 09/03/2018; *MS 30.137-gR*, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 01/09/2017; e *MS 27.381-AgR*, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJ de 15/03/2016.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça o entendimento de que não se exige o esgotamento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PELO PROCEDIMENTO DA DÚVIDA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança - extinto sem resolução do mérito na origem
- impetrado pela recorrente contra ato de Oficial de Registro Público que recusou a averbação de registro de contrato de compra e venda imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, porque celebrado por instrumento particular.

2. O propósito recursal consiste em definir se existe interesse processual na impetração do mandado de segurança contra ato de Oficial de Registro Público sanável através do procedimento da dúvida regulado nos arts. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

3. As restrições ao mandado de segurança devem ser interpretadas sempre a par do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais relativas aos direitos e garantias fundamentais, que devem preponderar sobre o instrumentalismo puro. Assim, não se exige o esgotamento das instâncias administrativas como condição de procedibilidade, de modo que a limitação constante do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009 (que dispõe ser incabível tal remédio contra ato impugnável mediante recurso administrativo com efeito suspensivo) não pode representar óbice à sua utilização, tendo em vista a sua finalidade consistente em afastar uma lesão ou uma ameaça atual ao direito subjetivo da parte.

[...]

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.125.826/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

No caso dos autos, a leitura dos arts. 42, 43 e 44 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, todos citados no acórdão do TJRJ, revelam que o ato impugnado nestes autos via mandado de segurança não era passível de efeito suspensivo automático, senão vejamos:

Art. 42. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça ou por Juiz Auxiliar ou Dirigente de NUR caberá pedido de reconsideração à autoridade prolatora, no prazo de 8 (oito) dias, contados da ciência da decisão, manifestada ou certificada nos autos, ou da publicação no órgão oficial, o que ocorrer primeiro.

§ 1º. No ato de interposição do pedido de reconsideração o requerente comprovará o recolhimento do valor necessário ao seu processamento para as despesas de custeio.

§ 2º. São dispensados de recolhimento os requerimentos feitos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 3º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º. Apreciado o pedido de reconsideração, não poderá ser renovado em qualquer hipótese.

Art. 43. Caberá recurso hierárquico ao Conselho da Magistratura, no prazo de 8 (oito) dias, contados da ciência da decisão, manifestada ou certificada nos autos ou da publicação no órgão oficial, o que ocorrer primeiro:

I – das decisões ou atos administrativos do Corregedor-Geral da Justiça;

II – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

III– das decisões administrativas proferidas por Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça ou Juiz Dirigente de NUR, cabendo ao Corregedor-Geral da Justiça exercer, de ofício, o respectivo juízo prévio de retratação.

§ 1º. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do valor necessário ao seu processamento para as despesas de custeio, observadas as regras dos §§ 2º a 6º do artigo anterior.

Art. 44. Os recursos disciplinados neste capítulo não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Corregedor-Geral da Justiça poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo à decisão.” (Grifos nossos)

Assim, levando em conta que a decisão do Corregedor-Geral de Justiça que deflagrou o processo administrativo disciplinar e impôs medidas cautelares em face da impetrante não é impugnável por recurso administrativo dotado de efeito suspensivo automático, notadamente do que se verifica do citado art. 44 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a impetração do presente mandado de segurança não encontra óbice no inciso I do art. 5º da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual se extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, deve ser cassado.

Por fim, ainda que a jurisprudência desta Corte admita a aplicação da teoria da causa madura aos recursos em mandado de segurança, nos termos do art. 1.027, § 2º, c.c. o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, no caso em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deverá emitir o primeiro juízo de valor acerca do mérito da causa, sob pena de indevida supressão de instância.

Trata-se, inclusive, de uma medida de coerência metodológica, tendo em vista que venho adotando o mesmo entendimento em casos semelhantes, conforme os seguintes precedentes: *AgInt no RMS n. 70.584/CE*, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; *AgInt no RMS n. 75.203/MS*, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026 e *AgInt nos EDcl no RMS n. 75.188/MS*, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

No mesmo sentido: *RMS n. 78.047*, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 27/03/2026.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário, a fim de cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e determinar o retorno dos autos para a análise do mérito da causa.

A decisão liminar proferida às fls. 742-756, que restabeleceu os efeitos da liminar proferida às fls.47-62, deverá permanecer hígida até a superveniência do julgamento de mérito pelo Tribunal de origem.

Em função do julgamento do presente recurso ordinário, resta PREJUDICADO o exame do agravo interno de fls.778-785.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0394829-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 77.489 / RJ

Números Origem: 00021480820258190000 202514000199 21480820258190000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADA : DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
ADVOGADA : CAROLYNE ALBERNARD GOMES - RJ124647
ADVOGADA : JULIANA TELLES DE MENEZES CRUZ - RJ212346
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CAROLYNE ALBERNARD GOMES**, pela parte RECORRENTE: FERNANDA DE FREITAS LEITÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615498134311;47@ 2025/0394829-2 - RMS 77489